LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827 "ESCOLAS DE PRIMEIRAS LETRAS"

Trancrito de Moacyr, Primitivo. A Instrução e o Império: subsídios para a História da Educação no Brasil 1823-1853. 1ºvol. São Paulo, Cia Edit. Nacional, 1936

"Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos haverá escolas de primeiras letras que forem necessárias.

Os Presidentes de Província, em Conselho, e com audiência das respectivas Câmaras Municipais, enquanto não tiverem exercício os Conselhos Gerais, nomearão o número e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos e remover os professores delas para as que se criarem, onde mais aproveitáveis, dando-se conta à Assembléia Geral para final resolução.

Os Presidentes de Província, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais, em atenção às circunstâncias de população e carestia dos lugares e o farão presente à Assembléia Geral para a aprovação.

As escolas serão de ensino mútuo nas capitais das Províncias, e o serão também nas cidades, vilas e lugares populosos delas em que for possível estabelecerem-se.

Para as escolas de ensino mútuo se aplicarão os edifícios, que houverem com suficiência nos lugares delas, arranjando-se com os utensílios necessários à custa da Fazenda Pública.

Os professores, que não tiverem a necessária instrução deste Ensino, irão instruir-se em curto prazo e a custa dos seus ordenados nas escolas das capitais.

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática da língua nacional, os princípios de moral cristã e de doutrina da religião católica, apostólica romana, proporcionadas à compreensão dos meninos; preferindo para o ensino da leitura a Constituição do Império e história do Brasil.

Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante o Presidente da Província, em Conselho, e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao governo para sua nomeação legal.

Só serão admitidos à oposição e examinados os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos, sem nota na regularidade de sua conduta.

Os professores atuais não serão providos nas cadeiras que novamente se criarem sem exame e aprovação na forma acima indicada.

Os Presidentes de Província, em Conselho, ficam autorizados a oferecer uma gratificação anual que não exceda a terça parte do ordenado, àqueles professores, que por mais de doze anos de exercício não interrompido, se tiverem distinguido por sua prudência, desvelo, grande número e aproveitamento de discípulos.

Haverão escolas de meninas nas cidades, vilas e lugares mais populosos em que os Presidentes de Província, em Conselho, julgarem conveniente este estabelecimento.

As mestras, além do programa de ensino acima declarado, com exclusão das noções de geometria, e limitando a instrução aritmética só àsquatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes de Província, em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras de reconhecida honestidade, mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na forma acima indicada.

As mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidads aos mestres.

Os provimentos dos professores e mestres serão vitalícios; mas os Presidentes de Província, em Conselho, a quem pertence a fiscalização das escolas, os poderão suspender, e só por sentença serão demitidos, provendo interinamente quem substitua.

Estas escolas serão regidas pelos estatutos atuais no que não se opuserem à presente lê. Os castigos serão aplicados pelo método de Lancaster.

Na província onde estiver a Corte, pertence ao Ministro do Império o que nas outras se incumbe aos presidentes. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrário".